Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1221
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0009369-75.2013.8.19.0028
Embargante: ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.
Embargados: MUNICÍPIO DE SANTOS e OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NOS TEMAS 287 E 339 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, DA IGUALDADE E ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. SUSTENTADA INAPLICABILIDADE DO TEMA 287 DO STF AO CASO CONCRETO. PRETENSÃO DE *DISTINGUISHING* DIANTE DA REGRA PREVISTA NO § 3º DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 PARA SERVIÇOS PRESTADOS EM ÁGUAS MARÍTIMAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA DISTINÇÃO ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E O TEMA 355 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. QUESTÕES SUBMETIDAS À APRECIAÇÃO DO COLEGIADO NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE PRESTAM À REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.**

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 06/11/2026 14:31:08
Local: GAB. DES HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

Vistos, relatados e discutidos nos **Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Extraordinário**, nos autos do processo nº **0009369-75.2013.8.19.0028**, em que figuram como embargante **ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.**, e como Embargados, o **MUNICÍPIO DE SANTOS e OUTRO,**

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.** contra acórdão de fls. 1.189/1.193, proferido por este Órgão Especial, que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno interposto contra a decisão da Terceira Vice-Presidência de fls. 1.145/1.149, proferida em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal de fls. 1.141/1.143, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento nos **Temas 287 e 339 da repercussão geral**.

Em suas razões, a embargante sustenta a existência de omissões no acórdão, ao argumento de que não teriam sido enfrentadas questões constitucionais expressamente suscitadas.

Alega, inicialmente, omissão quanto à tese de violação ao princípio da legalidade tributária, previsto nos artigos 37, caput, e 150, I, da Constituição Federal. Sustenta que a aplicação do Tema 287 do STF ao caso concreto desconsideraria a

existência de regra específica prevista no § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003 para os serviços executados em águas marítimas, segundo a qual, conforme defende, o ISS seria devido no local do estabelecimento prestador.

Afirma que sua sede está localizada no Município de Macaé/RJ e que não possui estabelecimento, unidade econômica ou profissional em Santos, razão pela qual sustenta que a controvérsia apresentaria particularidade não examinada no paradigma que originou o Tema 287 do STF. Defende, por conseguinte, a necessidade de realização de *distinguishing e*ntre a hipótese dos autos e o precedente de repercussão geral.

Aponta, ainda, omissão quanto à alegada violação aos princípios da igualdade e da isonomia tributária, previstos nos artigos 5º, I, e 150, II, da Constituição Federal, bem como ao princípio da livre concorrência, previsto no artigo 170, IV, da Constituição.

Para tanto, afirma que outros prestadores de serviços offshore sediados em Macaé teriam obtido decisões deste Tribunal reconhecendo a competência daquele Município para a cobrança do ISS, de modo que a aplicação indistinta do Tema 287 produziria tratamento tributário diverso entre contribuintes que reputa estarem em situação equivalente.

Sustenta, igualmente, que o acórdão embargado teria aplicado o Tema 287 de forma automática, sem enfrentar a tese de que o paradigma não contemplaria a hipótese específica de serviços executados em águas marítimas submetidos à disciplina do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, invocando, nesse particular, os artigos 1.022, II, e 489, § 1º, V e VI, do Código de Processo Civil.

Acrescenta que também não teria sido apreciada a distinção em relação ao Tema 355 do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que o respectivo precedente foi firmado em controvérsia envolvendo leasing financeiro, situação que reputa distinta da exploração de petróleo e gás em águas marítimas.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para que sejam supridas as omissões apontadas, afastada a incidência do Tema 287 do STF e, por consequência, reformada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário.

Contrarrazões não apresentadas, consoante certidão de fls. 1.214.

É a síntese do essencial.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, porém no mérito estes devem ser rejeitados. Senão vejamos.

Como cediço, os embargos de declaração possuem natureza integrativa e encontram suas hipóteses de cabimento delimitadas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento judicial.

Não constituem, portanto, instrumento processual destinado à renovação da controvérsia ou à reapreciação das razões já submetidas ao órgão julgador, sendo excepcional a atribuição de efeitos modificativos, condicionada à efetiva constatação de algum dos vícios legalmente previstos.

No caso em exame, não se verifica a ocorrência das omissões apontadas.

No caso, a insurgência busca renovar a controvérsia acerca da competência para cobrança do ISS, sob o argumento de que a hipótese dos autos, por envolver serviços prestados em águas marítimas e a incidência do § 3º do art. 3º da LC nº 116/2003, exigiria distinção em relação ao Tema 287 do STF.

Todavia, não compete à Terceira Vice-Presidência reexaminar o mérito da controvérsia tributária, definir qual Município é competente para a cobrança do ISS ou estabelecer a correta interpretação da legislação infraconstitucional aplicável. Sua atuação, no âmbito do Recurso Extraordinário, limita-se ao juízo de admissibilidade e de conformidade com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, deve ser registrado que o Supremo Tribunal Federal, a partir do Tema 287 de seu repertório, assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à definição do sujeito ativo do ISS quando o local da prestação do serviço se situa em unidade da Federação diversa da sede do contribuinte, por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional.

Assim, a pretensão da embargante de discutir, nesta sede, a aplicação do § 3º do art. 3º da LC nº 116/2003 e, a partir dele, definir o Município competente para a cobrança do tributo, insere-se justamente no âmbito infraconstitucional alcançado pelo referido Tema 287.

Não há, portanto, omissão a ser suprida, mas mero inconformismo com o juízo de conformidade realizado e com a conclusão adotada no julgamento do Agravo Interno, até porque houve apenas o cumprimento da própria decisão emanada da própria Corte Suprema.

Quanto ao Tema 355 do STJ, a questão não integrou o objeto do Agravo Interno, uma vez que o Recurso Especial já havia sido apreciado pelo Superior

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1226
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça, não cabendo à Terceira Vice-Presidência reexaminar matéria submetida à competência daquela Corte.

Dessa forma, ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

À vista do exposto, voto no sentido de **CONHECER, PORÉM NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** mantendo-se o acórdão embargado em seus próprios termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE